CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 080-E/2022

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
04/10/2022

O Executivo Municipal, no exercício de sua prerrogativa conferida pelos artigos 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e 314 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 080-E/2022 que ***"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N.º 5.969, DE 14 DE MAIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o disposto no artigo 316, I do Regimento Interno.

O veto parcial apresentado ao Projeto de Lei n.º 080-E/2021, abarca o artigo 4º da propositura.

A Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer às fls. 05 a 07.

FUNDAMENTAÇÃO

O Veto Parcial foi encaminhado a esta Comissão para que sejam analisados os aspectos constitucional, legal e jurídico das matérias nele avençadas.

Primeiramente informamos que as razões do veto foram apresentadas respeitando-se o que preceitua o artigo 314 do Regimento Interno desta Casa e artigo 64, § 1º da LOM no que diz respeito ao prazo para sua apresentação e fundamentação.

O Veto Parcial foi apresentado, em síntese, sob a alegação de que *"... existe erro quanto ao profissional responsável pela emissão do LTCAT, gerando insegurança jurídica em razão da inadequada atribuição de emissão do competente laudo por profissional de medicina do trabalho..."*.

Afirmou ainda que o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) pode ser emitido não só por médico do trabalho, mas também por engenheiro de segurança do trabalho, posto que a aferição de exposição aos agentes nocivos e as respectivas identificações pode ser realizada por este último, respeitando-se os dispositivos contidos na NR15 e na Instrução Normativa n.º 99/2003.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Set-2022-11:19-041652-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 080-E/2022

Nesse sentido, verificamos que os fundamentos do veto parcial ao projeto de Lei se basearam em alegações afetas à contrariedade ao interesse público, o que é permitido pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 314 onde preceitua a possibilidade de veto pelo Prefeito quando a norma a ser sancionada for de encontro à constitucionalidade ou contrariar ao interesse público.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos que o veto parcial respeita a legislação vigente, não havendo óbice de qualquer natureza para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, esta Comissão conclui que o Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 080-E/2022 deve ser submetido à análise do Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA